



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.404, DE 1998

(Do Sr. EMILIO ASSMAR)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, nos artigos que menciona.

**DESPACHO:**

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP EMILIO ASSMAR,  
SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL 3283/97.  
DCD 27 05 98 PAG 14140 COL 02.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 1998  
(DO SR. EMÍLIO ASSMAR)



Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, nos artigos que menciona.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,  
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - as causas cujo valor não exceda a cem vezes o salário mínimo;.....

II - .....

III - as ações de despejo para uso próprio, por falta de pagamento e para uso de ascendente e descendente (NR);

IV- .....

V- as ações referentes à relação de consumo, de valor não excedente ao fixado no inciso I (NR);

VI - .....

Art. 7º .....

*MLP*



§ 1º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

§ 2º. Os juízes leigos farão jus a uma gratificação mensal no valor de 10 % (dez por cento) da remuneração de juiz titular (NR).

Artigo 8º.....

§ 1º - Serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas e jurídicas de direito privado (NR);

§ 2º.....

Art. 9º Nas causas de valor até 40 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de dez dias (NR).

Art. 38. ....

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, devendo o juiz determinar o valor dos honorários de advogado, se houver, os juros e a correção monetária (NR).

*ccy*



Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado ou no local onde estejam localizados os bens, através de carta de sentença, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações (NR):

.....

VII - na alienação forçada do bem, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior da avaliação, as partes serão ouvidas, facultando-se a remissão do bem em qualquer caso. Se o pagamento não for a vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel (NR);

.....

IX - O devedor poderá oferecer embargos, no prazo de cinco dias, nos autos de execução versando sobre (NR):

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

§ 1º. A execução de título judicial poderá ser promovida **ex-officio** pelo próprio juiz competente, quando se tratar de causas que, pelo valor de alçada, dispensem a presença de advogados (NR).

§ 2º O mandado judicial, nas execuções, deve reunir em único instrumento todas as diligências cabíveis, ficando a cargo do



oficial de justiça proceder, seqüencialmente, à penhora, à avaliação dos bens e à intimação, sempre que possível (NR).

§ 3º. O juiz determinará a comunicação ao serviço de proteção ao crédito, ou similar, da existência de execução não paga (NR).

§ 4º. O prazo para impugnação dos embargos é de cinco dias (NR).

Art. 53.....

§ 5º. São penhoráveis os bens que garnecem a casa do devedor, desde que não sejam essenciais ou influam nas condições de habitabilidade (NR).

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que será julgada por turma composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado (NR).

.....  
§ 6º. A turma apreciará pedidos de **habeas-corpus** e mandado de segurança contra atos de juiz dos Juizados Especiais (NR).

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa ou cumprida a pena restritiva de direitos será feita a conversão em pena privativa da liberdade, nos termos previstos em lei (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

*clay*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de solucionar questões freqüentemente suscitadas quanto à atividade executiva nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sobretudo no que é pertinente à necessária agilização do processo executivo que, em geral, é o que apresenta problemas mais numerosos e delicados do ponto de vista da efetividade e da operacionalidade.

Estabelecer um parâmetro de competência baseado em ínfimos quarenta salários mínimos, como atualmente estabelece a Lei 9.099/95, é algo que deve ser repensado e aumentado, tendo-se em vista, principalmente e por exemplo, que em ações de despejo, cujo valor da causa corresponde a doze vezes o valor do aluguel, e muitas outras demandas que poderiam ser prontamente solucionadas pelo rito sumariíssimo do Juizado, são levadas a julgamento pelo lento, injusto e dispendioso, no caso, Código de Processo Civil. É de ser, portanto, ampliada em razão do valor a competência do Juizado Especial Cível, para que tais casos e outros de complexidade menor sejam abrangidos, sem que com isso quebremos a regra constitucional do art. 98, I, *ipso facto* propomos a sua alteração para cem salários mínimos.

Também é de ser sanada uma inconstitucionalidade hoje verificada na Lei 9.099/95, no que diz respeito à impossibilidade de pessoas jurídicas de direito privado serem partes autoras no Juizado Especial. Há infringência do princípio constitucional de isonomia, que manda tratar aos iguais com igualdade, segundo o artigo 5º. A Lei atual somente admite proponham ação perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes, em flagrante desrespeito à Magna Carta. Havemos, pois, de garantir, dentro dos limites do valor da causa, que pessoas jurídicas também possam açãoar, em lugar de serem somente açãoadas no Juizado Especial.

Dizia-nos o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua famosa obra Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 21ª edição, pág. 403, que: *"A percepção de vencimentos pelo exercício do cargo é a regra da Administração Brasileira, que desconhece cargo sem retribuição pecuniária. Pode haver função gratuita, como são as honoríficas e as de suplência, mas cargo gratuito é inadmissível na nossa organização administrativa. Diante deste princípio, resulta que todo aquele que for investido num cargo e o exercer como titular ou substituto tem direito ao vencimento respectivo. Daí*



por que a jurisprudência é uniforme e pacífica no reconhecer ao suplente que substitui o titular a retribuição correspondente ao exercício do cargo." Por tal assertiva, e tendo em vista que a Constituição Federal não proibiu que juízes leigos, advogados com cinco anos de experiência (art. 7º da Lei 9.099/95) viessem a perceber uma retribuição pelo seu *munus publicus*, é que propomo-la em nosso Projeto.

A assistência de advogado, que é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF), fica resguardada dentro do limite de até quarenta salários mínimos em que as partes podem transigir e até mesmo extinguir as suas demandas, sendo-lhes facultado, como hoje o faz a Lei dos Juizados Especiais, a serem representadas pelo profissional.

À proporção que cresce a demanda de jurisdição, e a estrutura dos Juizados Especiais se aperfeiçoa e se expande para atendê-la, também cresce a sua manifesta incapacidade para corresponder aos anseios da realidade da atuação jurisdicional no que diz respeito ao processo de execução.

Dentro deste contexto, o processo mesmo de execução, como um todo, talvez esteja a reclamar drástica revisão, ostentando medidas operacionais ou propostas *de lege ferenda*, na ordem dos interesses de plena satisfação do direito e de realização célere e prática do crédito, em favor dos seus destinatários.

Mesmo com a legislação vigente, é possível, por certo, conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução nos Juizados Especiais. O esforço e a criatividade dos juízes têm alcançado alguns bons resultados nesse sentido. Entretanto, os ganhos possíveis aparentemente já se esgotaram, sumamente limitados que se acham pela sistemática geral do processo de execução, cuja estrutura inclui formalidades e exigências incompatíveis até mesmo com as necessidades do processo executivo "ordinário" e *a fortiori* com aquelas da execução especial sob exame.

Postas estas premissas, um dos mais importantes procedimentos a serem revistos, no âmbito do Juizado Especial Cível, é o da impenhorabilidade de bem de



família, regulada através da Lei nº 8.009/90 (artigo 1º, parágrafo único), que compreende, além do imóvel, os móveis que guarneçem a casa, desde que quitados.

Ao seu turno, esses móveis consideram-se "os que se mostram necessários à regular utilização de uma casa, segundo um critério de essencialidade", tal qual decisão do STJ (Resp. nº 30.75806, 4a Turma, Rel. Min. Silvio Figueiredo Teixeira).

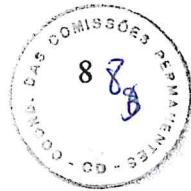
Assim sendo, em sede de Juizado Especial, é de ser objetivada a efetividade e executoriedade dos títulos judiciais e extrajudiciais, devendo-se adotar um critério restritivo, em face das condições econômicas dos destinatários da Lei nº 9.099/95, na sua grande maioria pessoas de pouquíssimos ou nenhum recurso, de modo que a exclusão de todos os bens móveis proporcionam não a proteção da família, mas, sim, do inadimplente em detrimento do credor.

Um problema que pode ser facilmente identificado, conquanto ligeiramente diferenciado o procedimento dos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, é que ainda está demasiadamente próximo ao lento, complexo e inepto sistema do Código de Processo Civil.

Outra particularidade que merece modificação é quanto à obrigatoriedade da liquidez da sentença condenatória. Tal obrigação, nos Juizados Especiais, tem de ser absoluta e isenta de quaisquer exceções.

É relevante ressaltar ainda que a experiência recomenda enfaticamente a alteração do disposto sobre o ato citatório. A exigência de que a correspondência veiculada da citação seja entregue "em mão própria" tem sido constante fonte de problemas, dificuldades, retardamentos e acréscimo importante de despesas.

*OMM*



Partindo-se da idéia de que os atos materiais a serem realizados no processo executivo certamente têm sua melhor sede no lugar onde se achem os bens sobre os quais hajam de incidir, convém, à vista disso, que se deixe ao credor a opção por um ou outro foro.

A disciplina da penhora, que é comum, tem de ser revista. Sendo a atuação do oficial de justiça precisamente um dos mais graves pontos de estrangulamento do sistema, logo, impende limitá-la ao mínimo possível.

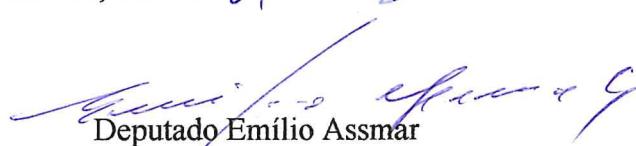
Medida potencialmente apta a melhorar o desempenho do sistema poderia ser também a comunicação judicial às instituições de defesa do crédito quanto ao inadimplemento de sentença condenatória.

Constata-se, da mesma forma, que é imperioso que se busque um caminho para reformular a transação penal dos juizados no sentido de tornar possível penas alternativas, possibilitando a sua conversão para prisão se houver o descumprimento.

Para corroborar com o acima exposto, na hipótese de conversão, é possível "purgá-la" em razão da pena alternativa supramencionada, impondo, de forma coercitiva, o compromisso de honrar a sanção inicialmente imposta.

Essas razões afiguram-se-nos bastante valiosas para esta nossa proposta, e para ela conto com o apoioamento dos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de 09 de 1996

  
Deputado Emílio Assmar

80141704.058



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

---

### CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais à Justiça

---

#### SEÇÃO III Da Advocacia e da Defensoria Pública

---

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

---

---



## LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

DISPÕE SOBRE A  
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE  
FAMÍLIA.

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garnecem a casa, desde que quitados.

.....  
.....



## LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### CAPÍTULO II Dos Juizados Especiais Cíveis

#### SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

---

#### SEÇÃO II Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

---



Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

### SEÇÃO III Das Partes

Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º - Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º - O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º - Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º - O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º - O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º - O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.



## SEÇÃO V Do Pedido

---

Art. 16 - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a

---

## SEÇÃO XII Da Sentença

Art. 38 - A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

---

## SEÇÃO XV Da Execução

Art. 52 - A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

---

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;



IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53 - A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

.....

§ 4º - Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

.....

### CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

.....

#### SEÇÃO III Do Procedimento Sumaríssimo

.....

Art. 82 - Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

.....

§ 5º - Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

.....



SEÇÃO IV  
Da Execução

.....

Art. 85 - Não efetuado pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**